PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

5.7.2005 PE 360.081v02-00

ALTERAÇÕES 7-42

Projecto de parecer **(PE 359.937v02-00)**
Magda Kósáné Kovács
sobre a proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de acção integrado no domínio da aprendizagem ao longo da vida

Proposta de decisão (COM(2004)0474 – C6-0095/2004 – 2004/0153(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 7
Considerando 16 bis (novo)

	(16 bis) Uma simplificação administrativa drástica é fundamental para a correcta aplicação do programa e, na ausência de um enquadramento legislativo adequado, é conveniente que o esforço administrativo e contabilístico seja proporcional à assistência financeira.

Or. de

Justificação

O programa de acção integrado tem de ser facilmente acessível aos respectivos participantes; pequenas e médias empresas ou escolas.

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 8
Considerando 24 bis (novo)

(24 bis) O acesso à educação constitui um direito fundamental. Ninguém deve ser discriminado em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou convicções, idade ou orientação sexual, ou em razão da sua situação financeira.

Or. en

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács

Alteração 9
Considerando 24 ter (novo)

(24 ter) No respeito do princípio da subsidiariedade, a presente decisão pretende frisar que o direito à educação, bem como o acesso à formação profissional e à aprendizagem ao longo da vida constituem direitos fundamentais. Por conseguinte, ninguém pode ser discriminado em razão da sua situação financeira, da sua pertença a um grupo étnico, da sua condição física, idade ou género.

Or. fr

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács

Alteração 10
Considerando 24 quater (novo)

(24 quater) O problema dos indivíduos pertencentes às minorias étnicas, em particular a comunidade romanichel, que se revela mais grave nos novos Estados-Membros, constitui um repto a debelar. O programa integrado assinala

esta circunstância e propõe soluções.

Or. fr

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 11
Considerando 37

(37) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas ***nos termos da Decisão n.º 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão***[1],	(37) As medidas necessárias à execução da presente decisão devem ser aprovadas ***pela Comissão***,

[1] ***JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.***

Or. de

Justificação

Atendendo a que a Comissão possui uma Direcção-Geral afecta à Educação, é desnecessária a instituição suplementar de um Comité para a coordenação e execução de medidas do plano de acção, tanto mais que o programa de acção integrado prevê um forte envolvimento das agências nacionais e uma simplificação do processo de requerimento.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 12
Artigo 1, nº 3, alínea d)

(d) contribuir para a promoção da criatividade, ***da competitividade*** e da empregabilidade, bem como para o desenvolvimento do espírito empresarial;	(d) contribuir para a promoção da criatividade e da empregabilidade, bem como para o desenvolvimento do espírito empresarial;

Or. de

Justificação

A questão da "competitividade" é tratada pormenorizadamente na alteração 13.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 13
Artigo 1, nº 3, alínea d bis) (nova)

(d bis) contribuir para a competitividade das empresas mediante pessoal especializado e de direcção, disposto a aceitar a mobilidade e dotado de um elevado nível de qualificações;

Or. de

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 14
Artigo 1, nº 3, alínea f)

(f) promover a aprendizagem de línguas e a diversidade linguística;	(f) promover a aprendizagem de línguas e a diversidade linguística; ***porém, atendendo a que o inglês é a língua de trabalho mais utilizada na União Europeia, é oportuno conceder-lhe a prioridade a fim de facilitar a comunicação na União;***

Or. en

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács

Alteração 15
Artigo 2, nº 2, alínea b)

(b) promoção da aprendizagem de línguas;	(b) promoção da aprendizagem de línguas***, concedendo uma atenção particular aos nacionais dos novos Estados-Membros da Europa Central e Oriental que não tiveram oportunidade de aprender línguas estrangeiras no regime anterior***;

Or. fr

Alteração apresentada por Maria Carlshamre

Alteração 16
Artigo 2, nº 2, alínea b)

(b) promoção da aprendizagem de línguas;	(b) promoção da aprendizagem de línguas; ***porém, atendendo a que o inglês é a língua de trabalho mais utilizada na União Europeia, é oportuno conceder-lhe a prioridade a fim de facilitar a comunicação na União;***

Or. en

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 17
Artigo 4, alínea f)

(f) às empresas, aos parceiros sociais e às respectivas organizações a todos os níveis, incluindo organizações comerciais e câmaras de comércio e indústria;	(f) às empresas, ***em particular as pequenas e médias empresas,*** aos parceiros sociais e às respectivas organizações a todos os níveis, incluindo organizações comerciais e câmaras de comércio e indústria;

Or. de

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 18
Artigo 5, nº 1, alínea a)

(a) mobilidade das pessoas no contexto da aprendizagem ao longo da vida na Europa;	(a) mobilidade das pessoas no contexto da aprendizagem ao longo da vida na Europa***, incluindo a promoção individual (free mover)***;

Or. de

Justificação

Também as pessoas que se encontrem em pré ou post formação inicial devem ter acesso ao programa Leonardo da Vinci.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 19
Artigo 5, nº 1, alínea g)

(g) concessão de subvenções de funcionamento destinadas a financiar determinadas despesas administrativas e de funcionamento de organizações activas no domínio abrangido pelo programa integrado;	(g) concessão de subvenções de funcionamento destinadas a financiar determinadas despesas administrativas e de funcionamento de organizações ***e empresas*** activas no domínio abrangido pelo programa integrado;

Or. de

Justificação

As empresas devem igualmente poder aceder às subvenções destinadas à formação profissional.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 20
Artigo 9

1. As medidas necessárias à execução do programa integrado relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão ***em conformidade com o procedimento de gestão referido no n° 2 do artigo 10°***:	1. As medidas necessárias à execução do programa integrado relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão:
(a) plano de trabalho anual;	(a) plano de trabalho anual;
(b) orçamento anual e repartição de fundos entre os programas específicos;	(b) orçamento anual e repartição de fundos entre os programas específicos;
(c) disposições destinadas a garantir a coerência interna do programa integrado;	(c) disposições destinadas a garantir a coerência interna do programa integrado;
(d) disposições de acompanhamento e avaliação do programa integrado e de divulgação e transferência de resultados.	(d) disposições de acompanhamento e avaliação do programa integrado e de divulgação e transferência de resultados.
2. As medidas necessárias à execução de todas as matérias abrangidas pelo Título I não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão aprovadas ***em conformidade com o procedimento consultivo referido no n.° 3 do artigo 10.°***.	2. As medidas necessárias à execução de todas as matérias abrangidas pelo Título I não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão ***igualmente*** aprovadas ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 21
Artigo 10

Artigo 10º	***Suprimido***
Comité	
1. A Comissão será assistida por um comité, a seguir designado «comité».	
2. Sempre que for feita referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 4º e 7º da Decisão n.º 1999/468/CE, atentas as disposições do artigo 8º da mesma.	
O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão n.º 1999/468/CE é de dois meses.	
3. Sempre que for feita referência ao presente número, serão aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão n.º 1999/468/CE, atentas as disposições do artigo 8º da mesma.	
4. O Comité adoptará o seu regulamento interno.	
5. Os Estados-Membros não podem ser representados por pessoas que trabalhem nas agências nacionais referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 6.º, ou que estejam investidas de responsabilidades pelo funcionamento dessas agências.	

Or. de

Justificação

Ver alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 22
Artigo 11

Artigo 11º	***Suprimido***
Parceiros sociais	
1. Sempre que o comité seja consultado sobre qualquer questão relativa à aplicação da presente decisão no domínio do ensino e formação profissionais, poderão participar nos trabalhos deste comité, na qualidade de observadores, representantes dos parceiros sociais nomeados pela Comissão com base em propostas dos parceiros sociais europeus. Esses observadores serão em número idêntico ao dos representantes dos Estados-Membros.	
2. Os referidos observadores têm o direito de pedir que a sua posição conste da acta das reuniões do comité.	

Or. de

Justificação

Ver alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 23
Artigo 13

No âmbito da construção de uma Europa do conhecimento, as acções apoiadas pelo programa integrado podem ser executadas, ***em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 10.º***, em conjunto com acções e programas comunitários afins, em particular nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social, da juventude, da investigação e desenvolvimento, do emprego, das empresas, do ambiente e das tecnologias da informação e comunicação.	No âmbito da construção de uma Europa do conhecimento, as acções apoiadas pelo programa integrado podem ser executadas, em conjunto com acções e programas comunitários afins, em particular nos domínios da cultura, dos meios de comunicação social, da juventude, da investigação e desenvolvimento, do emprego, das empresas, do ambiente e das tecnologias da informação e comunicação.

Or. de

Justificação

Ver alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 24
Artigo 14, nº 1

1. A Comissão assegurará***, em cooperação com os Estados-Membros,*** a coerência e complementaridade globais com outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, em particular com o Fundo Social Europeu, com as acções do programa-quadro de investigação e desenvolvimento relativas aos recursos humanos e à mobilidade e com o programa estatístico comunitário. A Comissão assegurará uma articulação eficaz entre o programa integrado e os programas e acções no domínio da educação e da formação conduzidos no âmbito dos instrumentos de pré-adesão da Comunidade e de outras formas de cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes.	1. A Comissão assegurará a coerência e complementaridade globais com outras políticas, instrumentos e acções comunitárias relevantes, em particular com o Fundo Social Europeu, com as acções do programa-quadro de investigação e desenvolvimento relativas aos recursos humanos e à mobilidade e com o programa estatístico comunitário. A Comissão assegurará uma articulação eficaz entre o programa integrado e os programas e acções no domínio da educação e da formação conduzidos no âmbito ***dos processos de Bolonha e de Copenhaga, bem como*** dos instrumentos de pré-adesão da Comunidade e de outras formas de cooperação com países terceiros e com as organizações internacionais competentes.

Or. de

Justificação

V. justificação à alteração 11.

Não só na educação mas também na formação deve ser introduzido e executado o sistema de pontos de crédito a fim de fomentar a mobilidade do pessoal especializado e de direcção.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 25
Artigo 14, nº 2

2. A Comissão manterá o comité	***Suprimido***

regularmente informado sobre outras iniciativas comunitárias pertinentes no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo a cooperação com países terceiros e organizações internacionais.

Or. de

Justificação

Ver alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 26
Artigo 16, nº 3

3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão relatórios sobre a execução e o impacto do programa integrado até 30 de Junho de 2010 e 30 de Junho de 2015, respectivamente.	3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão relatórios sobre a execução e o impacto do programa integrado até 30 de Junho de 2010 e 30 de Junho de 2015, respectivamente***; os relatórios incidirão, nomeadamente, sobre a fiscalização pelos Estados-Membros das actividades conduzidas pelas agências nacionais na prossecução dos objectivos estabelecidos pelo programa.***

Or. de

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 27
Artigo 19, nº 2

2. Os aspectos operacionais das acções previstas no n.º 1 serão decididos ***de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º***.	2. Os aspectos operacionais das acções previstas no n.º 1 serão decididos ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

Ver alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 28
Artigo 21

1. As medidas necessárias à execução do programa Comenius relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão ***em conformidade com o procedimento de gestão referido no n° 2 do artigo 10°***:	1. As medidas necessárias à execução do programa Comenius relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão:
(a) plano de trabalho anual;	(a) plano de trabalho anual;
(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Comenius;	(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Comenius;
(c) orientações gerais para a execução do programa Comenius, bem como critérios e procedimentos de selecção;	(c) orientações gerais para a execução do programa Comenius, bem como critérios e procedimentos de selecção;
(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;	(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;
(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.	(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.
2. As medidas necessárias à execução do programa Comenius relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão aprovadas em conformidade com o procedimento consultivo ***referido no n.° 3 do artigo 10.°***.	2. As medidas necessárias à execução do programa Comenius relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão ***igualmente*** aprovadas ***pela Comissão*** em conformidade com o procedimento consultivo.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 29
Artigo 24, nº 3

3. Os aspectos operacionais das acções previstas no n.º 1 serão decididos ***de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º***.	3. Os aspectos operacionais das acções previstas no n.º 1 serão decididos ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 30
Artigo 26

1. As medidas necessárias à execução do programa Erasmus relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão ***em conformidade com o procedimento de gestão referido no n° 2 do artigo 10°***:	1. As medidas necessárias à execução do programa Erasmus relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão :
(a) plano de trabalho anual;	(a) plano de trabalho anual;
(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Erasmus;	(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Erasmus;
(c) orientações gerais para a execução do programa Erasmus, bem como critérios e procedimentos de selecção;	(c) orientações gerais para a execução do programa Erasmus, bem como critérios e procedimentos de selecção;
(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;	(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;
(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.	(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.
2. As medidas necessárias à execução do programa Erasmus relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do	2. As medidas necessárias à execução do programa Erasmus relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do

presente artigo serão aprovadas ***em conformidade com o procedimento consultivo referido no n.° 3 do artigo 10.°***.	presente artigo serão ***igualmente*** aprovadas ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 31
Artigo 29, nº 2

2. Os aspectos operacionais destas acções serão decididos ***de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º***.	2. Os aspectos operacionais destas acções serão decididos ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 32
Artigo 31

1. As medidas necessárias à execução do programa Leonardo da Vinci relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão ***em conformidade com o procedimento de gestão referido no n° 2 do artigo 10°***:	1. As medidas necessárias à execução do programa Leonardo da Vinci relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão:
(a) plano de trabalho anual;	(a) plano de trabalho anual;
(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Leonardo da Vinci;	(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Leonardo da Vinci;
(c) orientações gerais para a execução do programa Leonardo da Vinci, bem como	(c) orientações gerais para a execução do programa Leonardo da Vinci, bem como

critérios e procedimentos de selecção;	critérios e procedimentos de selecção;
(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;	(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;
(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.	(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.
2. As medidas necessárias à execução do programa Leonardo da Vinci relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão aprovadas ***em conformidade com o procedimento consultivo referido no n.° 3 do artigo 10.°***.	2. As medidas necessárias à execução do programa Leonardo da Vinci relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão ***igualmente*** aprovadas ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 33
Artigo 34, nº 2

2. Os aspectos operacionais destas acções serão decididos de ***acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 10.º***.	2. Os aspectos operacionais destas acções serão decididos ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 34
Artigo 36

1. As medidas necessárias à execução do	1. As medidas necessárias à execução do

programa Grundtvig relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão ***em conformidade com o procedimento de gestão referido no n° 2 do artigo 10°***:	programa Grundtvig relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão:
(a) plano de trabalho anual;	(a) plano de trabalho anual;
(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Grundtvig ;	(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Grundtvig ;
(c) orientações gerais para a execução do programa Grundtvig, bem como critérios e procedimentos de selecção;	(c) orientações gerais para a execução do programa Grundtvig, bem como critérios e procedimentos de selecção;
(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;	(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;
(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.	(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.
2. As medidas necessárias à execução do programa Grundtvig relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão aprovadas ***em conformidade com o procedimento consultivo referido no n.° 3 do artigo 10.°***.	2. As medidas necessárias à execução do programa Grundtvig relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão ***igualmente*** aprovadas ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 35
Artigo 37, alínea d)

(d) promover a aprendizagem de línguas e apoiar a diversidade linguística nos Estados-Membros;	***Suprimido***

Or. de

Justificação

A aprendizagem das línguas já se encontra abrangida pelos programas sectoriais. Os meios financeiros previstos no programa sectorial para a aprendizagem das línguas podem ser redistribuídos pelos vários programas em causa.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 36
Artigo 37, alínea e)

(e) apoiar o desenvolvimento de conteúdos, serviços, pedagogias e práticas inovadores, baseados nas TIC, no domínio da aprendizagem ao longo da vida;	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Os conteúdos das tecnologias de informação e de telecomunicações já se encontram abrangidos pelos programas sectoriais. Os meios financeiros previstos no programa sectorial para a operação de conteúdos das tecnologias de informação e de telecomunicações podem ser redistribuídos pelos vários programas em causa.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 37
Artigo 39

1. As medidas necessárias à execução do programa transversal relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão ***em conformidade com o procedimento de gestão referido no n° 2 do artigo 10°***:	1. As medidas necessárias à execução do programa transversal relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão:
(a) plano de trabalho anual e critérios e procedimentos de selecção;	(a) plano de trabalho anual e critérios e procedimentos de selecção;
(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa transversal;	(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa transversal;
(c) orientações para a execução do programa transversal e das suas actividades principais;	(c) orientações para a execução do programa transversal e das suas actividades principais;

(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;	(d) repartição de fundos entre os Estados-Membros para as acções a gerir através do «procedimento das agências nacionais» estabelecido no anexo;
(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.	(e) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.
2. As medidas necessárias à execução do programa transversal relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão aprovadas ***em conformidade com o procedimento consultivo referido no n.° 3 do artigo 10.°***.	2. As medidas necessárias à execução do programa transversal relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão ***igualmente*** aprovadas ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács

Alteração 38
Artigo 42, nº 2, alínea e bis) (nova)

(e bis) Centro universitário europeu para os direitos do Homem e a democratização, Veneza;

Or. fr

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács

Alteração 39
Artigo 42, nº 2, alínea f bis) (nova)

(f bis) Agência europeia para o desenvolvimento da educação de alunos com necessidades específicas, Viena;

Or. fr

Alteração apresentada por Magda Kósáné Kovács

Alteração 40
Artigo 42, nº 2, alínea g bis) (nova)

(g bis) Centro internacional de formação europeia, Salónica;

Or. fr

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 41
Artigo 44

1. As medidas necessárias à execução do programa Jean Monnet relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão ***em conformidade com o procedimento de gestão referido no n° 2 do artigo 10°***:	1. As medidas necessárias à execução do programa Jean Monnet relativas às matérias adiante indicadas serão aprovadas pela Comissão:
(a) plano de trabalho anual e critérios e procedimentos de selecção;	(a) plano de trabalho anual e critérios e procedimentos de selecção;
(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Jean Monnet;	(b) orçamento anual e repartição de fundos pelas diferentes acções do programa Jean Monnet;
(c) orientações para a execução do programa Jean Monnet e das suas actividades principais;	(c) orientações para a execução do programa Jean Monnet e das suas actividades principais;
(d) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.	(d) disposições de acompanhamento e avaliação do programa e de divulgação e transferência de resultados.
2. As medidas necessárias à execução do programa Jean Monnet relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão aprovadas ***em conformidade com o procedimento consultivo referido no n.° 3 do artigo 10.°***.	2. As medidas necessárias à execução do programa Jean Monnet relativas a todas as matérias não especificadas no n.º 1 do presente artigo serão ***igualmente*** aprovadas ***pela Comissão***.

Or. de

Justificação

V. alteração 11.

Alteração apresentada por Herbert Reul

Alteração 42
Anexo, ponto B, nº 8

8. Sem prejuízo do artigo 15.º da presente decisão, serão afectados aos programas sectoriais os seguintes montantes mínimos, em proporção da dotação financeira prevista no mesmo artigo:	8. Sem prejuízo do artigo 15.º da presente decisão, serão afectados aos programas sectoriais os seguintes montantes mínimos, em proporção da dotação financeira prevista no mesmo artigo:
Comenius 10%	Comenius 10%
Erasmus ***40%***	Erasmus ***35%***
Leonardo da Vinci ***25%***	Leonardo da Vinci ***30%***
Grundtvig 3%	Grundtvig 3%

Or. de

Justificação

Na afectação dos meios financeiros aos vários programas deve ser garantida a equivalência entre a formação profissional e a educação.